



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO  
Procuradoria Geral do Município

**PARECER JURÍDICO 021/2024/PGM**

Redenção, 06 de fevereiro de 2024

**ORIGEM:** Secretaria Municipal de Saúde

**REFERÊNCIA:** Memorando nº 54/2024-DLGC-SMS

**SSUNTO:** Parecer Jurídico referente à possibilidade jurídica de formalização do 1º Termo Aditivo para reequilíbrio econômico-financeiro e prorrogação de prazo do contrato nº 113/2023

**PROCURADOR:** João Gabriel Soares

**OBJETO:** contratação de empresa para fornecimento de gás de cozinha GLP 13 kg, GLP 45 kg e vasilhames GLP 13 kg, GLP 45 kg, água mineral e vasilhames de água mineral 20 litros

**VALOR DO CONTRATO:** R\$ 220.578,00 (duzentos e vinte mil e quinhentos e setenta e oito reais), referentes ao período de doze meses de contratação

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 113/2023. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE GÁS DE COZINHA GLP 13 KG. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTÍNUO. ART. 57, INCISO II DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. ART. 65, INCISO II, ALÍNEA “D” DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. PRORROGAÇÃO POR 12 (DOZE) MESES E REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO EM 24,13%. LEGALIDADE. APROVAÇÃO CONDICIONADA.

É válido destacar que, nos termos do artigo 19, inciso VII da Lei Complementar Municipal nº 130/2023, compete ao Procurador do Município apreciar previamente os processos de licitação, as minutas de contratos, convênios, acordos e demais atos relativos a obrigações assumidas pelos órgãos da Administração Direta e Indireta.

Assim, o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitações, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único da norma contida no art. 38, da lei nº 8.666/1993, é exame que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica deles.

Este parecer se restringe, portanto, ao esclarecimento estritamente jurídico “in abstrato”, exarado a partir dos documentos encaminhados e organizados abaixo, página a página, e tem por base apenas essas informações prestadas pelos órgãos competentes, abstendo-se de analisar



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO  
Procuradoria Geral do Município

quaisquer aspectos técnicos, quantitativos, qualitativos, econômico-financeiros, orçamentários, contábeis, operacionais, administrativos e outros que competem à Controladoria do Município (Memorando 321/2022/PGM).

Ainda preliminarmente, ressalta-se que o objeto do presente parecer diz respeito apenas à questão de legalidade a ser avaliada, não cabendo adentrar, portanto, em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária da autoridade competente. Demais disso, não custa lembrar que o parecer jurídico possui caráter informativo e natureza opinativa, com o objetivo de sugerir providências preventivas, repassando ao gestor uma opinião técnica sobre o objeto de consulta.

## DA ANÁLISE JURÍDICA

Trata-se de parecer de caráter técnico-opinativo, não vinculando diretamente o administrador na sua decisão de mérito, mas orientando juridicamente o gestor em relação à regularidade do procedimento administrativo, sob risco de responsabilidade administrativa própria, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 24.078 e Mandado de Segurança nº 24.584-1, tendo por objeto a análise acerca da possibilidade jurídica de formalização do 1º Termo Aditivo para reequilíbrio econômico-financeiro e prorrogação de prazo do contrato nº 113/2023 (Referência: Pregão Eletrônico nº 006/2023 e Processo Licitatório nº 019/2023), celebrado com a empresa CASTRO GÁS LTDA, que versa sobre a contratação de empresa para fornecimento de gás de cozinha GLP 13 kg, GLP 45 kg e vasilhames GLP 13 kg, GLP 45 kg, água mineral e vasilhames de água mineral 20 litros, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde de Redenção, junto ao qual veio anexado o seguinte:

*Capa do Processo Administrativo, Memorando nº 45/2024-SMS solicitando a elaboração de aditivo para prorrogação de prazo e reequilíbrio financeiro (fl. 01), Declaração de aceite da contratada (fl. 02-03), Solicitação e Informação de Dotação Orçamentária (fl. 04-06), Termo de Justificativa (fl. 07-11), Relatório do fiscal de contrato administrativo (fl. 12-13), Cotação de preços (fl. 14-23), Relação de Saldos de Licitação (fl. 24), Inscrição no CNPJ (fl. 25), Contrato social e alterações (fl. 26-30), Termo de Autenticação Estadual (fl. 31 e 36), Documento do sócio (fl. 32), Balanço patrimonial e demonstração do resultado financeiro (fl. 33-35), Declaração do Conselho Regional de Contabilidade (fl. 37), Certificado de Revenda GLP (fl. 38), Documentos de habilitação e regularidade da empresa (fl. 39-48), Licenciamento Ambiental Declaratório Municipal (fl. 49-50), Licenciamento Sanitário (fl. 51), Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros (fl. 52), Declaração de que não emprega menor de idade e Declaração de não-parentesco (fl. 53-54), Cópia do Contrato nº 113/2023 (fl. 55-67), Publicação do contrato no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará (fl. 68-69), Termo de Aprovação pela Secretaria (fl. 70), Minuta do 1º Termo Aditivo (fl. 71), Parecer de Regularidade do Controle Interno (fl. 72-75), Memorando nº 54/2024-DLGC/SMS solicitando parecer da PGM (fl. 76).*

Inicialmente, observa-se que o contrato objeto desta análise possui natureza jurídica de contrato administrativo, pois firmado entre por um órgão da Administração Pública e um ente particular, em que há um acordo de vontade para a formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas, sendo regido pelas normas de direito público, que foram fixadas a partir do art. 37, inciso XXI da Constituição da República.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO  
Procuradoria Geral do Município

A previsão constitucional possui regramento estabelecido na Lei Federal nº 8.666/1993 – Lei de Licitações, que impõe a fixação de prazo aos contratos firmados sob a sua égide, tendo em vista as balizas constitucionais de impessoalidade, moralidade e eficiência administrativa.

Como se sabe, a Lei n. 8.666/93 foi revogada. Porém, conforme se verifica no art. 190 da Lei n. 14.133/2021, os contratos que tenham sido celebrados antes de sua entrada em vigor continuarão a ser regidos pela legislação revogada, ou seja, eventuais prorrogações desses contratos devem ser realizadas com base na lei anterior, quando os ajustes tiverem sido celebrados com fundamento nessa norma.

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

Art. 193. Revogam-se:  
II - em 30 de dezembro de 2023.  
a) a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Em mesmo sentido, a Instrução Normativa nº 002/2023/TCMPA, que fixa entendimentos, orientações, recomendações e determinações aos municípios jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na aplicação da nova Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 14.133/2021), aponta o regime de transição à nova lei nos seguintes termos:

**Art. 4º.** Os contratos ou instrumentos equivalentes celebrados e, ainda, as Atas de Registros de Preços homologadas, sob a égide das Leis Federais nº 8.666/1993; 10.520/2020 e 12.462/2011, bem como do Decreto nº 7.892/2013 e demais instrumentos equivalentes editados no âmbito do Estado do Pará e/ou dos Municípios, preservarão para fins de vigência, prorrogações e demais alterações, o atendimento das regras estabelecidas pelo antigo regime de licitações e contratos.

Assim, a Lei nº 8.666/93 estabelece, como regra, que a duração dos contratos regidos por esse diploma legal ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários. Entretanto, prevê as hipóteses em que a prorrogação é possível no art. 57, conceituando-a como a ampliação do prazo inicialmente estabelecido para o ajuste. Na hipótese em foco, verifica-se o enquadramento no inciso II do artigo 57 da lei, nos termos abaixo, e desde que atendidos os requisitos legais.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:  
**II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.**  
§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Ou seja, há previsão legal de prorrogação do prazo contratual para prestação de serviços executados de forma contínua, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitado a sessenta meses.

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57, parágrafo 1º. Nestes casos, toda prorrogação de prazo deverá ser



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO  
Procuradoria Geral do Município

justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente, desde que esteja em vigor o período contratual<sup>1</sup>. Nesta feita, é obrigatório que seja celebrado o aditivo durante o período de vigência contratual, pois, com o decurso do prazo de vigência, caracteriza contratação verbal, situação vedada pelo art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993 (Acórdão 9749/2020. Primeira Câmara. TCU).

Quanto à vigência do contrato em curso e observância da limitação de 60 meses, do que se extrai do contrato, ele tem vigência até 02/05/24. Com isso, da solicitação da prorrogação do prazo contratual em referência, a Administração Pública Municipal pretende prorrogar o contrato por mais doze meses de duração, com prazo inicial em 02/05/2024 e término em 02/05/2025 (fl. 71). Portanto, vê-se que ainda está dentro do período de execução e que não haverá execução da obra ou do serviço fora do período de vigência contratual.

Demais disso, segundo o Manual de Licitações e Contratos do TCU (2010, p. 765-766), é necessário que qualquer prorrogação de prazo contratual esteja prevista explicitamente no edital e no contrato.

Quanto ao requisito de previsão editalícia e contratual, vê-se que há previsão na cláusula quinta do instrumento contratual, no seguinte sentido: o contrato poderá ser prorrogado até o limite de 60 meses nos termos do art. 57 da Lei 8.666/93, vinculada à existência de dotação orçamentária e mediante termo aditivo, conforme necessidade e conveniência da Administração Municipal, através de comunicação formal e prévia por meio de termo aditivo, que deverá ser justificada por escrito.

Ou seja, as contratações que se enquadrarem nas situações de prorrogação permitidas na Lei de Licitações poderão ter sua duração prorrogada, devendo ser dimensionada com vista à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração.

Em síntese, trata-se de pedido de aditivo contratual por prorrogação temporal, sendo que tal prorrogação pretendida deve atender aos seguintes requisitos: autorização da autoridade competente; interesse mútuo das partes; justificava por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente do caráter contínuo, da necessidade e da vantajosidade do serviço, em cotação de preços; comprovação da existência de recursos orçamentários para atender à demanda; parecer do controle interno; previsão editalícia e contratual; comprovação de publicação do contrato; vigência do contrato em curso; minuta de aditivo com novo prazo de vigência e observância da limitação de 60 meses; se houver garantia, apresentar a renovação ou substituição da garantia pelo mesmo prazo; manutenção das condições iniciais de habilitação, das demais cláusulas do contrato e do equilíbrio econômico-financeiro contratual, que passaremos a analisar.

---

<sup>1</sup> Nos termos do AgInt no AResp 644.026/MG, extinto o contrato de concessão por decurso do prazo de vigência, cabe ao Poder Público a retomada imediata da prestação do serviço até a realização de nova licitação [...], assegurando a observância do princípio da continuidade do serviço público.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO  
Procuradoria Geral do Município

Assim, a prorrogação se dará através de comunicação formal prévia, até o limite de sessenta meses, quando comprovada a vantajosidade para a Administração e observados os seguintes requisitos: a) os serviços tenham sido prestados regularmente; b) a Administração mantenha interesse na realização do serviço; c) o valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a Administração, com realização de pesquisa de mercado que demonstre a vantajosidade; d) a contratada concorde expressamente com a prorrogação; e) seja comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação, conforme veremos.

O art. 57, §2º, da Lei n.º 8.666/93 indica que toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente, devendo constar se os serviços estão sendo adequadamente prestados, se a prestação do serviço é satisfatória ao órgão, se o quantitativo contratado é adequado, junto a um relatório do fiscal do contrato prestando informações sobre a execução do contrato.

Nos termos acima descritos, considerando ser serviço de extrema importância para a realidade municipal, referiu a Secretaria Municipal de Administração com justificativa favorável ao aditivo de prorrogação às fls. 07-11. Em seguida, a justificativa apresentada reconhece a necessidade de prorrogação ao mencionar que:

“A segurança alimentar é uma preocupação crítica em instalações de saúde. O gás de cozinha GLP é fundamental para cozinhar alimentos de forma segura e eficiente, garantindo que os pacientes e funcionários recebam refeições de qualidade. Além disso, a água mineral é necessária para garantir o fornecimento de água potável segura e de qualidade, que é fundamental para a saúde e higiene”.

“Importa destacar que, além da necessária continuidade da prestação do serviço objeto do contrato n.º 113/2023, bem como a existência de cláusula contratual que prevê a possibilidade de prorrogação do referido contrato, é possível inferir que a aditivção do contrato pelo prazo requerido significa respeito aos princípios da economicidade e da continuidade da prestação do serviço público, ora, no decorrer do contrato vigente a contratada cumpriu com diligência as cláusulas contratuais”.

“Nesse sentido, temos como fundamentações e argumentos fáticos os seguintes pontos, já expostos e minuciosamente esclarecidos acima: a. a continuidade no fornecimento de gás GLP 13 kg, gás GLP 45kg, vasilhames, copos e garrafas de água mineral representa respeito ao princípio da economicidade; o objeto do contrato vem sendo fornecido de modo regular, vez que a empresa tem atendido nossas solicitações prontamente; quanto à vantagem econômico-financeira, os valores licitados encontram-se compatíveis com o valor do mercado; quanto às partes contratantes, houve manifestação de vontade e já estão acordadas em proceder-se à prorrogação do prazo contratual por 12 (doze) meses e reequilíbrio financeiro do item 5; quanto às desvantagens da não prorrogação do prazo: considerando previsão contratual que possibilita a prorrogação, de modo que, tendo em vistas as vantagens anteriormente descritas, a não prorrogação desse contrato significa o dispêndio desnecessário de recurso e tempo para elaboração de novo Processo Licitatório que atenda a demanda”.

O fiscal de contrato também se manifestou favorável à prorrogação, por meio do relatório próprio à fl. 12-13, afirmando que, em virtude da necessidade de dar continuidade à prestação dos serviços, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação dos serviços públicos ou o



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO  
Procuradoria Geral do Município

cumprimento da missão institucional, a prorrogação se faz necessária e que “a contratada tem fornecido o objeto do contrato de forma satisfatória, cumprindo o previsto nas cláusulas estabelecidas no contrato, de modo que, no que tange à execução contratual, não se vislumbra nenhum impedimento para que seja confeccionado termo aditivo de prazo”, motivo pelo qual informa que ela tem cumprido com suas obrigações contratuais, obedeceu aos prazos estabelecidos e tem prestado serviços com a qualidade e presteza esperada.

Portanto, de acordo com a justificativa acima apresentada, existe amparo para viabilizar o referido aditivo, considerando que a prorrogação minimizaria custo e a realização de novo procedimento licitatório ocasionaria possível prejuízo ao município, em termos de valores e continuidade do serviço. Ademais, o prazo estipulado em contrato não alcança o período limitado na Lei de Licitações, qual seja de 60 (sessenta) meses, portanto respeitado o limite de prazo.

“1 - Diante da possibilidade de abrir novo procedimento licitatório e incorrer em preços menos vantajosos para o Município de Vigia, e também, contando com o bom senso da empresa, o representante manifestou o interesse em manter a prestação de serviços, com a mesma qualidade, e ainda, manter o valor inalterado até final do prazo aditado. 2 - A continuidade na prestação dos serviços já contratados minimiza custos, vez que os servidores já estão familiarizados com a forma de trabalho da contratada, evitando inaptações que poderiam gerar novos custos e poderiam implicar em eventuais mudanças estruturais; 3 - Os serviços vêm sendo prestados de modo regular e tem produzido os efeitos esperados, tendo em vista que os profissionais são habilitados e tem vasta experiência na área; 4 - Sob o ponto de vista legal, o art. 57, § I, da Lei 8.666/93, prevê que o prazo de duração dos contratos poderão chegar a 60 (sessenta) meses. Como a vigência do presente contrato tem apenas 12 (doze) meses, sua prorrogação, está amparada pelo dispositivo legal retrocitado, bem como a soma total dos aditamentos não ultrapassam os valores ajustados para a Lei das Licitações do Município. Destarte, conforme demonstrado acima, tanto as razões técnicas quanto as legais autorizam o aditamento contratual. Assim sendo, segure-se que seja autorizada a prorrogação do prazo contratual e manutenção do valor, conforme pactuado entre as partes”.

Destaca-se que a possibilidade de prorrogação possui relação com a necessidade de manutenção do ajuste, que, sendo mais vantajoso à Administração, garante um serviço essencial prestado de forma contínua, de modo a não implicar prejuízo ao interesse público.

Em relação ao caráter contínuo, referem-se àqueles serviços que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público e com objetivo de manter o funcionamento contínuo das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional (Acórdão 132/2008. Segunda Câmara. TCU; IN nº 05/MPDG-2017), do que se infere inicial manutenção do caráter vantajoso para a administração municipal.

Assim, conforme consta da Justificativa da Secretaria, é necessário que o serviço se enquadre em uma prestação de caráter contínuo. Em continuidade, é importante dizer que o Município de Redenção tem legislação própria sobre o assunto, dispondo acerca dos serviços que se enquadram como de natureza continuada. O Decreto nº 105/2021, em seu artigo 3º, estabelece taxativamente quais são os seus serviços considerados de natureza continuada, quais sejam:



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO  
Procuradoria Geral do Município

Art. 3º Os serviços continuados de terceiros que poder ser contratados pela Administração Municipal são aqueles que apoiam a realização das atividades essenciais ao cumprimento da missão institucional do Município, havendo a locação de empresas para executar os **serviços que seguem uma rotina continuada, à luz do artigo 57, II, da Lei n. 8.666/93, quais são:**

I - Serviços de assessoria e consultoria técnica especializada em gestão pública, envolvendo áreas contábil, administrativa, jurídica e área de saúde, entre outras desta natureza;

II - Serviços de Internet e Intranet;

III - Locação de transporte escolar por ônibus, vans ou afins;

IV - Coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos;

V - Coleta de lixo hospitalar;

VI - Serviços de limpeza pública – poda, varrição de ruas e limpeza de bocas de lobo;

VII - Processamento de dados ligados a serviços essenciais;

VIII - Serviços de reprografia;

IX - Serviços de manutenção predial;

X - Serviços de manutenção preventiva e corretiva em centrais de ar condicionado, freezer, geladeiras e bebedouros;

XI - Serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de informática em geral;

XII - Serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de laboratórios;

**XIII - Fornecimento de água mineral e gás de liquefeito de petróleo - GLP;**

XIV - Serviços de recarga de oxigênio medicinal;

XV - Locação de imóveis;

XVI - Locação de veículos automotores com e sem condutor;

XVII - Licença de uso de Sistemas/Software de Gestão Pública e utilização de programas de informativa;

XVIII - Prestação de serviços de alimentação e buffet;

XIX - Serviços de monitoramento e segurança dos prédios públicos municipais;

XX - Serviços técnicos especializados na elaboração de projetos de Engenharia Civil, Hidráulica e Arquitetônica;

XXI - Serviços de recuperação e pavimentação de vias públicas e esgotos;

XXII - Serviços de manutenção preventiva e corretiva de nobreak e impressoras, aquisição de toner, cartuchos, refis e serviços de suprimento;

XXIII - Serviços de assessoria e apoio operacional na tramitação de processos diversos de interesse da administração, recebimento e retirada de documentos e demais assuntos de interesse do Município de Redenção-PA;

XXIV - Serviços de publicidade e propaganda, veiculação de matérias, programas de campanhas e demais atos da municipalidade na imprensa TV, rádios, carro de som e sites;

XXV - Serviços de exames de laboratórios e de diagnóstico por imagem;

XXVI - Serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva dos veículos automotores e máquinas pesadas, reparos mecânicos nos veículos do Município, exemplo: solda, torno hidráulica, alinhamento, balanceamento, cambagem, estofaria em veículo, troca de óleo, filtro, pintura e sistema de injeção eletrônica em geral;

XXVII - Serviços de assistência médico-hospitalar em geral compreendendo suas especialidades;

XXVIII - Serviços bancários de tributos e outras arrecadações Municipais;

XXIX - Serviços técnicos especializados na área de engenharia e arquitetura, englobando suporte a fiscalização, supervisão e gerenciamento de projetos, obras ou serviços;

XXX - Fornecimento contínuo e essencial de combustíveis;

XXXI - Fornecimento contínuo e essencial de gêneros alimentícios;

XXXII - Fornecimento contínuo e essencial de material de expediente;

XXXIII - Serviços de acolhimento institucional de longa permanência em regime integral para idosos com 60 anos ou mais de ambos os sexos, com diversos graus de dependência, serviços que devem ser assegurados pela Política Municipal de Assistência Social em sua rede de proteção especial de alta complexidade.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO  
Procuradoria Geral do Município

Salienta-se que houve requerimento de correção do valor, através do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, e que o valor global do contrato estará respeitando o disposto no artigo 57 da Lei das Licitações, pois, sendo a hipótese do inciso II, sua vigência não fica adstrita ao crédito orçamentário inicial, como expressamente ressalva a lei.

Demais disso, a Relação de Saldos de Licitação foi apresentada à fl. 24, que demonstra a quantidade de itens disponíveis e o saldo total.

Em relação ao reequilíbrio econômico-financeiro, a Lei de Licitações admite alterações bilaterais nos contratos administrativos em relação ao seu objeto, ou seja, é possível que, por fatos posteriores à assinatura do contrato, haja necessidade de alteração da equação econômica do objeto e que essa alteração reflita, conseqüentemente, no valor contratado, desde que tais cláusulas disciplinem a execução do contrato e não impliquem em alteração da natureza do objeto contratual, sendo importante ressaltar que tais alterações do objeto encontram proteção no artigo 65, inciso II, alínea “d” da Lei nº 8.666/1993, que assim dispõe:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação, que as partes pactuaram inicialmente, entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

No contrato em questão, o parágrafo 4º da Cláusula Oitava trata sobre reequilíbrio econômico e menciona que “pode ser concedido a qualquer tempo, nos casos que resultem em onerosidade comprovadamente excessiva para qualquer das partes, objetivando o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, nas hipóteses de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual”.

Como adiantado acima, houve pedido de correção do valor do contrato, que se deu a partir do requerimento de reequilíbrio econômico-financeiro do valor do mercado do item 5 (gás GLP 13kg), que a Secretaria justificou no seguinte sentido:

Item	Descrição	Unid.	Qtde	Valor inicial	Valor atual	Percentual Reduzido.
5	GLP 13 KG (Liquido)	UND	400	R\$ 145,00	R\$110,00	24,13%



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO  
Procuradoria Geral do Município

“Merece destaque a cláusula oitava, do presente contrato, que prevê possibilidade de reequilíbrio econômico financeiro quando comprovado onerosidade excessiva para qualquer das partes; o termo em questão, configura-se a solicitação de redução no valor do item 5, como demonstrado na tabela abaixo. Tal redução é resultante da variação no preço de gás no mercado, de modo que o preço licitado para o referido item não mais corresponde à realidade praticada. Em resumo, a redução no preço do gás de cozinha no Brasil pode ser resultado de uma combinação de fatores, desde as flutuações no mercado internacional de petróleo ate intervenções governamentais e mudanças na concorrência do mercado. Nesse sentido o equilíbrio econômico-financeiro apresenta-se como a relação entre o conjunto de encargos impostos ao particular e a remuneração do objeto contratado, devendo ser mantido, durante toda a execução contratual, o percentual de lucro ou perda definido pelo licitante quando da apresentação de sua proposta na licitação. Quando o referido equilíbrio é quebrado, desfaz-se a comutatividade da relação, passando o contrato a onerar demais uma das partes, o que provoca enriquecimento ilícito da outra”.

Demais disso, o Decreto Municipal nº 031/2022, que dispõe sobre a aplicação do instituto do reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos no âmbito da Administração Pública Direta do Município de Redenção, assim explica o procedimento e os requisitos para deferimento do reequilíbrio:

Art. 5º. Constitui direito da contratada a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, devendo ser mantidas as mesmas condições inicialmente pactuadas, durante toda a execução.

§ 1º Para fazer jus à variação de custos decorrente do mercado, o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato somente será deferido pela Secretaria Municipal responsável pela gestão do contrato quando se tratar de bens e serviços comuns, mediante a demonstração e comprovação, pela contratada, do aumento dos custos, considerando-se:

I – o fato imprevisível ou previsível de conseqüências incalculáveis, retardador ou impeditivo da execução do ajustado, em caso de pedido de revisão contratual;

II – os preços praticados no mercado ou em outros contratos da Administração;

III – as particulares do contrato em vigência;

IV – a nova planilha com a variação dos custos apresentada;

V – os indicadores setoriais, as tabelas de fabricantes, os valores oficiais de referência, as tarifas públicas ou outros equivalentes; e

VI – os documentos necessários à elaboração do pedido de reequilíbrio contratual.

Art. 6º. Para solicitar a revisão contratual, a contratada deverá formular requerimento, a ser devidamente protocolizado na Secretaria que formulou o contrato, **comprovando a ocorrência do desequilíbrio econômico-financeiro, por meio da seguinte documentação:**

**III – Comprovação da variação dos custos, devendo ser realizada por meio de documentos, tais como: notas fiscais de aquisição de produtos, matérias-primas, de transporte de mercadorias, referentes à época da elaboração da proposta e ao momento do pedido de revisão do ajuste;**

**IV – Comprovação da ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 65, inciso II, alínea “d” da Lei nº 8.666/93, ou seja, fatos imprevisíveis ou previsíveis de efeitos incalculáveis, que retardam ou impedem a execução do contrato ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, caracterizando álea econômica extraordinária e extracontratual.**

§ 1º As ocorrências de que tratam o inciso IV deste artigo podem ser demonstradas, conforme o caso, por meio de notícias de jornais, comunicado do governo, lei publicada recentemente, sem prejuízo de outros.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO  
Procuradoria Geral do Município

§ 4º Não será concedido o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato quando o requerimento for instruído somente com notas fiscais do período entre a elaboração da proposta e o pedido de revisão, sem que seja demonstrado, de forma clara e precisa, o fato imprevisível ou previsível, mas de consequências incalculáveis, justificador da revisão.

Art. 11. Para que possa ser autorizado e concedido o reequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato solicitado, a Secretaria responsável pela gestão do contrato, em caso de bens e serviços comuns, deverá verificar:

I – os custos dos itens constantes da proposta contratada, comparando-os com a planilha de custos que deve acompanhar a solicitação de reequilíbrio;

**II – a demonstração, pela contratada, de quais itens da planilha de custos está economicamente defasado e que estão ocasionando desequilíbrio do contrato; e**

**III – ocorrência de fato imprevisível, ou previsível, porém de consequências incalculáveis, que justifique modificações do contrato para mais ou para menos.**

Art. 12. Independentemente de solicitação, a Secretaria Municipal responsável pela gestão do contrato deverá convocar a contratada para negociar a redução dos preços, mantendo o mesmo objeto cotado, na qualidade e nas especificações indicadas na proposta, em virtude de redução dos preços dos produtos ou serviços no mercado.

Art. 19. O reequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato administrativo deve ser limitado ao preço de mercado obtido em pesquisa de preço atualizada do objeto contratado.

Como visto acima, é importante ressaltar que na execução de contratos, eventuais alterações do objeto licitado devem ser precedidas de procedimento administrativo no qual fiquem adequadamente consignadas as justificativas das alterações tidas por necessárias, que devem ser embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem como deve estar caracterizada a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações, vedada a utilização de quaisquer justificativas genéricas (Acórdão nº 831/2023. Plenário. TCU) e vedado se valer de alterações contratuais para corrigir equívocos na fase de planejamento da licitação (Acórdão nº 1.748/2011. Plenário. TCU).

Assim, as alterações quantitativas e qualitativas, em um contrato administrativo, devem estar baseadas em fatos supervenientes à celebração do contrato e precisam ser apresentadas em uma justificativa técnica que demonstre suficientemente a superveniência do fato ensejador da alteração contratual e a pertinência entre os serviços originalmente contratados e a dos aditados.

O Tribunal de Contas da União assevera a importância de “ser antecedido por procedimento administrativo no qual fique adequadamente consignada a motivação das alterações tidas por necessárias, que devem ser embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem assim a caracterizar a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações” (Acórdão 554/2005. Plenário).



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO  
Procuradoria Geral do Município

Neste sentido, entendo que a justificativa não apontou, de forma suficiente e precisa, qual seria o fato imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado ou, ainda, caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe causador do desequilíbrio contratual; não comprovou a variação dos custos, ou seja, não demonstrou ocorrência de significativo aumento ou redução no preço do objeto, em momento posterior à contratação inicial e a partir de notas fiscais de entrada e saída ou outro comprovante; não apresentou planilha com a variação dos custos, o que recomendo saneamento.

Constata-se que há dotação orçamentária disponível, comprovando a existência de recursos orçamentários para atender à demanda, conforme declaração de fls. 04-06, expedida pelo setor contábil do município. Por estas informações, atesto que não há nenhum óbice orçamentário aparente à legalidade da prorrogação do prazo e à alteração quantitativa pretendida.

Demais disso, tendo em vista compete ao controle interno municipal verificar a adequação aos princípios e regras estabelecidos pela Lei Federal 8.666/99 referentes aos procedimentos licitatórios e respectivos contratos efetivados e celebrados pelos órgãos e entidades municipais, foi apresentado parecer de regularidade nº 009/2024 às fls. 72-75.

Igualmente, a contratada revela manter idônea a contratar com a Administração Pública, já que, em geral, mantém suas certidões negativas em dia, conforme veremos, porém deve demonstrar possuir interesse no aditivo contratual (preenchendo o requisito de interesse mútuo das partes), o que não foi observado nos autos, pois não foi juntada declaração de aceite assinada pelo representante da empresa, como já informado acima, o que recomendo saneamento.

Desta feita, a contratação com a Administração Municipal também pressupõe a legitimidade pela manutenção das condições de habilitação e qualificação previstas nos artigos 27 e seguintes da Lei 8.666/93, inclusive sua regularidade fiscal, seguridade social e trabalhista (Acórdão 2685/2011. Segunda Câmara. TCU).

Quanto às condições de habilitação, estas que devem ser mantidas durante toda a execução do contrato (art. 55, XIII, lei 8.666/93), os seguintes documentos foram arrolados pela empresa às fls. 39-47:

Certidão Negativa de Débitos Municipais; Certidão Negativa de Natureza Tributária junto à SEFA; Certidão Negativa de Natureza Não-Tributária junto à SEFA; Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Judicial Cível no Tribunal de Justiça do Estado do Pará; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos do TCU; Certidão Negativa de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade; Certidão Negativa da Controladoria-Geral da União ao CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM;

Porém, ainda falta à empresa apresentar os seguintes: Certificado de Regularidade à Seguridade Social e ao FGTS; Certidão de Nada Consta à Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica ao TCU; Certidão Negativa de Distribuição (ações de falências e recuperações judiciais); Certidão Judicial Cível no Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Certidão Judicial Criminal Negativa, que costumeiramente são exigidos neste município para atestar a habilitação da empresa contratada.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO  
Procuradoria Geral do Município

Fato seguinte, sugiro que sejam exigidos os documentos a seguir: declaração de inexistência de fatos impeditivos, declaração de veracidade das informações e autenticidade dos documentos apresentados e declaração de idoneidade.

Em cumprimento ao princípio da publicidade e transparência, constato as publicações dos respectivos contratos e seus termos aditivos no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará às fls. 68-69.

Vale dizer que o Tribunal de Constas afirma que a “justificativa técnica para o aditamento contratual deve invariavelmente realizar crivo dos quantitativos e dos valores dos serviços aditados, inclusive realizando pesquisas de mercado para justificar a economicidade do termo de aditamento contratual” (Acórdão nº 3053/2016). Por fim, mas não menos importante, a vantajosidade do preço é inferida, em razão da relevância do objeto e considerando que serão mantidas as demais condições contratuais, e neste caso foi corretamente demonstrada pela justificativa e pelo parecer do controle interno, o que é essencial à prorrogação do contrato (Acórdão 1755/2004 Plenário c/c art. 6º, inciso I do Decreto-Lei 200/1967; art. 65, § 1ª da Lei 8.666).

Portanto, em relação aos requisitos “preços praticados no mercado ou em outros contratos da Administração” e “demonstração de quais itens encontram-se economicamente defasados e que estão ocasionando desequilíbrio do contrato”, a justificativa aponta o seguinte:

“No que diz respeito à pesquisa de mercado, é fundamental ressaltar que foram conduzidas análises minuciosas em empresas locais, bem como no Banco de Preços. Esse procedimento meticuloso permitiu comprovar que o montante estipulado no contrato atual está em consonância com as práticas e valores praticados no mercado, fortalecendo, assim, a sua legitimidade e viabilidade, entretanto o valor do GLP 13 kg (líquido) demonstra-se em desacordo com o atual do mercado, justificando assim o pedido de reequilíbrio financeiro neste item”.

Em relação à ampla pesquisa de preços, é imperativo ressaltar que há necessidade de dimensionamento adequado dos quantitativos com base em contratações similares realizadas pela Administração Pública, ou seja, deve-se dar prioridade a consultas a Portais de Compras Governamentais e a contratações similares de outros entes públicos, utilizando apenas subsidiariamente a pesquisa com fornecedores, para apurar preço de mercado. Em continuidade, nos termos da jurisprudência do TCU, para se comprovar o preço de mercado, a pesquisa deve levar em conta diversas origens (Acórdão 3193/2023. Segunda Câmara. TCU).

Aliás, o TCU já asseverou que é possível ser tipificada como erro grosseiro a elaboração de orçamento estimado sem o dimensionamento adequado dos quantitativos e com base em pesquisa de mercado exclusivamente junto a potenciais fornecedores, sem considerar contratações similares realizadas pela Administração Pública (Acórdão nº 3569/2023. Segunda Câmara. TCU).

Em alguns casos existe a possibilidade jurídica da dispensa de pesquisas de preços, porém isto deve ser devidamente justificado pela autoridade competente, arrolando a documentação respectiva. Neste rumo, a Orientação Normativa nº 60, de 29 de maio de 2020 da Advocacia-Geral da União foi no seguinte sentido:



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO  
Procuradoria Geral do Município

- I) É facultativa a realização de pesquisa de preços para fins de prorrogação do prazo de vigência de contratos administrativos de prestação de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra nos casos em que haja manifestação técnica motivada no sentido de que o índice de reajuste adotado no instrumento convocatório acompanha a variação dos preços do objeto contratado.
- II) A pesquisa de preços para fins de prorrogação do prazo de vigência dos contratos administrativos de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra é obrigatória nos casos em que não for tecnicamente possível atestar que a variação dos preços do objeto contratado tende a acompanhar a variação do índice de reajuste estabelecido no edital.

Nesta senda, no presente caso, a vantajosidade deve ser comprovada mediante ampla pesquisa de preço e que tal pesquisa deve ser apresentada junto à justificativa. O Tribunal de Contas da União assevera: “que [se] condicione a prorrogação do contrato [...] à demonstração da vantajosidade dos preços dos serviços pactuados, em comparação com os de mercado à época da renovação, realizando, para tanto, ampla pesquisa de preços, priorizando consultas a Portais de Compras Governamentais e a contratações similares de outros entes públicos, utilizando apenas subsidiariamente a pesquisa com fornecedores” (Acórdão 1604/2017. Plenário. TCU), a apresentar um mapa comparativo com preços médios com, no mínimo, três fontes variadas.

Da análise dos autos, percebe-se que houve consulta a Portais de Compras Governamentais e a contratações similares de outros entes públicos, em que é possível analisar a compatibilidade dos custos referidos na planilha orçamentária do aditivo com os quantitativos registrados em sistemas oficiais de referência de preços, assim como houve pesquisa com dois fornecedores, que justificam a redução do valor de um dos itens contratados (gás GLP 13kg), preenchendo suficientemente o requisito da vantajosidade econômica.

Pois bem, no presente caso, claramente se percebe um interesse administrativo no aditivo de prorrogação de prazo do referido contrato e de reequilíbrio econômico-financeiro, ante a relevância do objeto para o município, considerando que serão mantidas as demais condições contratuais, inclusive mantido o objeto, que não pode ser alterado pelo aditivo, apenas alterado seu prazo de prestação e sua equação econômica, em tudo respeitado o limite estipulado na legislação.

Assim, infere-se pelas razões dispostas que é viável e justificada a prorrogação da vigência e o pedido de reequilíbrio econômico e financeiro do contrato, para que se permita a continuidade na execução do objeto já contratado, com diminuição de custos e tempo, desde já declarado que o serviço é prestado de forma regular e que foram produzidos os efeitos desejados, assim como, sob o ponto de vista legal, o art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93 prevê que admite-se prorrogação de prazo diante de serviços de prestação de caráter contínuo, desde que respeitado o critério limitador de 60 (sessenta) meses, e o art. 65, inciso II, alínea “d” da Lei 8.666/93 indica a possibilidade legal de revisão ou recomposição da equação econômica do contrato, desde que mantidas as demais cláusulas do contrato, o que se observa preservado no presente caso, assim como se atendidas as condições ao final listadas.

## DA CONCLUSÃO

---

Rua Walterloo Prudente, Nº. 253, 3º Andar – Vila Paulista – Redenção /PA – CEP. 68.552-210

E-mail: [procuradoria@redencao.pa.gov.br](mailto:procuradoria@redencao.pa.gov.br)

Fone: (94) 3424-3578 Ramal 219



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO  
Procuradoria Geral do Município

Ante o exposto, em análise à documentação acostada aos autos até o presente momento, infere-se que há possibilidade jurídica de celebrar o pretendido aditivo ao contrato administrativo nº 113/2023, objetivando a prorrogação de prazo pelo período de 12 (doze) meses, na forma do inciso II do art. 57 da Lei de Licitações, e o reequilíbrio econômico-financeiro, na forma do art. 65, inciso II, alínea “d” da Lei de Licitações, mantendo-se as demais condições de habilitação presentes nos termos do contrato, em tudo observada a vantajosidade para Administração, tendo em vista que o contrato administrativo se encontra válido em seu vencimento e em atendimento ao princípio do interesse público, conforme os mandamentos de legalidade, desde que:

- a) *Seja realizada a juntada do Certificado de Regularidade à Seguridade Social e ao FGTS; Certidão de Nada Consta à Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica ao TCU; Certidão Negativa de Distribuição (ações de falências e recuperações judiciais); Certidão Judicial Cível no Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Certidão Judicial Criminal Negativa, que costumeiramente são exigidos neste município por ofício direcionado à empresa contratada, assim como, de forma sugestiva, que sejam exigidos os seguintes documentos: declaração de inexistência de fatos impeditivos, declaração de veracidade das informações e autenticidade dos documentos apresentados e declaração de idoneidade.*
- a) *Seja certificado pelo setor e autoridade responsável que a empresa mantém todas as condições de habilitação que foram exigidas no momento da realização da contratação ou se consta registro de sanção de suspensão, idoneidade ou similar que tenha os efeitos dessa sanção à empresa (Acórdão 1246/2020. Plenário. TCU), isto após consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas da CGU, ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do CNJ, à Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU e à Relação de Inidôneos do Tribunal de Contas da União e do Estado do Pará;*
- b) *Seja reformada a justificativa para que:*
  - c.1. *aponte, de forma precisa, qual seria o fato imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado ou, ainda, caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe causador do desequilíbrio contratual;*
  - c.2. *comprove a variação dos custos, com a demonstração da ocorrência de significativo aumento ou redução no preço do objeto, em momento posterior à contratação inicial e a partir de notas fiscais de entrada e saída, notícias de jornais, comunicado do governo ou outros;*
  - c.3. *apresente planilha de detalhamento/composição de custos e percentual de lucro exigida no artigo 6º, § 8º, do Decreto Municipal no 031/2022, que regulamenta o instituto do reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos no âmbito da Administração Pública Direta do Município de Redenção;*
- c) *Seja certificada e incluída uma cláusula específica de renovação ou substituição das garantias acostadas no contrato, se houver.*

Por fim, recorda-se que a atividade de exame e aprovação de minutas de editais, contratos e acordos pelos órgãos jurídicos é prévia, opinativa e propositiva ao gestor, consoante art. 38, par. único, da Lei nº 8.666/93 e nos termos do Mandado de Segurança nº 24.631/08 (STF).

Em continuidade, cabe alertar que não se deve publicar editais de licitação ou minutas de contratos cujo conteúdo não tenha sido aprovado pela assessoria jurídica ou cujo conteúdo difira do aprovado pela assessoria jurídica. Havendo discordância do gestor público quanto à opinião exarada



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO  
Procuradoria Geral do Município

pela área jurídica, o processo licitatório deverá ser devidamente instruído com a motivação desta discordância ou com a impossibilidade de atendimento (Acórdão 4984/2011. Segunda Câmara. TCU).

Neste rumo, também é importante mencionar que não incumbe aos órgãos consultivos a verificação do cumprimento das recomendações consignadas, sendo ônus do gestor a responsabilidade por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações jurídicas (Enunciado n. 5 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, 2016, p. 29).

JOÃO GABRIEL C. SOARES  
*Procurador Jurídico Municipal (Portaria nº 165/2023)*